

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

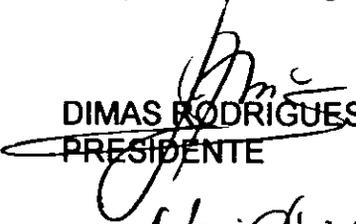
Processo nº. : 10945.012907/97-20
Recurso nº. : 15.723
Matéria : IRF - ANO: 1996
Recorrente : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.642

IRPF – RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO – CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL – A responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto de Renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de ação judicial é da pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, *ex vi* do art. 46 da Lei 8.541/92. Comprovado que o levantamento do depósito pelo beneficiário por autorização judicial deu-se sem qualquer participação do recorrente, dele não se pode exigir a retenção e o recolhimento do imposto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, EMILIA REGINA MARTINS (Suplente convocada), ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e, justificadamente, o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.012907/97-20
Acórdão nº. : 106-10.642
Recurso nº. : 15.723
Recorrente : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

RELATÓRIO

BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Foz do Iguaçu-PR, de que foi cientificada em 20.05.98 (AR de fl. 36), por meio de recurso protocolado em 19.06.98.

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12/15, exigindo-lhe o crédito tributário de R\$ 82.482,77 relativo ao IRRF sobre a importância paga em 11.10.96 ao Sr. Amandio Viana da Rosa referente à ação trabalhista nº 3456/91, que transitou pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Foz do Iguaçu, conforme documento de fls. 03/06. Intimada a comprovar a retenção e o recolhimento do Imposto sobre o referido pagamento, informou que, quando da liberação pela Justiça Trabalhista, não mais exercia poder sobre o valor depositado, motivo pelo qual o imposto deveria ser retido pela própria Justiça.

Em sua impugnação, alega que o depósito foi realizado a título de garantia e não de pagamento, visto que o caso estava *sub judice*, somente se podendo falar em obrigação tributária quando houver liberação para o reclamante. Aduz que o Banco apresentou embargos à execução acolhidos em parte pelo juízo a quo, o que ensejou a interposição de agravo de petição pelo exequente, que foi conhecido pelo TRT da 9ª Região, sendo solicitado o levantamento do depósito. Sendo o momento oportuno para efetivar as deduções o levantamento do crédito, o reclamado não reúne as condições para a retenção na fonte, devendo ser esta efetuada pela própria Justiça do Trabalho.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.012907/97-20
Acórdão nº. : 106-10.642

A decisão recorrida de fls. 29/33 julga o lançamento procedente, sob o fundamento de que o responsabilidade pela retenção no caso de verbas pagas por força de decisão da Justiça do Trabalho é da fonte pagadora, mormente quando o magistrado se pronuncia pela negativa de qualquer desconto dos valores da condenação.

Após discorrer sob a responsabilidade tributária, afirma que a contribuinte apresentou embargos à execução, em que requer que sejam feitos os descontos previdenciários e fiscais, tendo o Juiz concluído constituir manifesta ofensa à coisa julgada material, a determinação de proceder aos aludidos descontos, visto que não constam do título executivo judicial. Assim, o valor depositado deve ser considerado líquido, ou seja, já descontado dos impostos e contribuições e, por fim, conclui que não cabe à Justiça do Trabalho a responsabilidade pela retenção, citando Acórdão CSRF/01-1.189/91 e 1.190/91.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 38/43, devidamente garantida a instância por meio do depósito de fl. 44, em que reedita os argumentos expendidos na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.012907/97-20
Acórdão nº. : 106-10.642

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de ação judicial é da pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. É este o comando do artigo 46 da Lei 8.541/92. Nesse passo, dois pontos merecem destaque. A questão da pessoa obrigada à retenção, no caso, o responsável tributário, como definido no artigo 121, parágrafo único, II, do CTN, que é a pessoa, que mesmo sem revestir a condição de contribuinte, tem esta obrigação em decorrência de disposição expressa de lei. O segundo ponto refere-se ao momento da retenção, que é aquele em que ocorre a aquisição da disponibilidade econômica de renda para o contribuinte, concretizando-se a hipótese de incidência do imposto de renda, tal como está descrita no artigo 43 do CTN.

O artigo 792 do RIR/94, em seu § 3º determina, inclusive, que o imposto incida sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento real abonado pela instituição financeira depositária, no caso do pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial, que é a hipótese dos autos. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.012907/97-20
Acórdão nº. : 106-10.642

Todavia, como reconhece o julgador monocrático, e o demonstra a cópia da sentença de fls. 04/06, a contribuinte apresentou embargos à execução, impugnando os cálculos homologados e requerendo os descontos previdenciários e fiscais, para o que fez o depósito judicial do montante, a título de garantia. Foi acolhida em parte a pretensão formulada, sendo que, no tocante aos descontos de INSS e IR, o Exmo. Sr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Foz do Iguaçu-PR concluiu que, por não haver no título executivo judicial determinação de que seja efetuado desconto de imposto de renda e previdência social, é defeso na liquidação discutir de novo a lide, *ex vi* do artigo 610 do CPC, passando a ter a sentença eficácia de coisa julgada material, o que a torna imutável e indiscutível, nos termos do artigo 467 do CPC. (grifei)

Concluiu, então, o julgador *a quo* que "o valor depositado e posteriormente recebido pelo reclamante deve ser considerado como valor líquido, ou seja, já descontado dos respectivos impostos e contribuições."

Permito-me discordar de tal conclusão, lembrando que a mesma vale para o caso do pagamento feito diretamente pela fonte pagadora, que, quando deixa de fazer a retenção, assume o ônus do imposto, sendo tal importância considerada líquida, cabendo, inclusive, o reajustamento do rendimento bruto. No caso em tela, como bem lembrou a recorrente, trazendo lição do mestre Geraldo Ataliba sobre sujeição indireta, "o fato imponível, momento em que deve haver a subsunção, ou exata correspondência do fato concreto à hipótese legal, ocorre quando efetivamente se libera a quantia ao beneficiário, sujeito passivo da obrigação. Nesta ocasião, não participa, **nem tem qualquer vinculação**, o reclamado." (negrito do original)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.012907/97-20
Acórdão nº. : 106-10.642

Entendo, portanto, que deve ser reformada a r. decisão recorrida, devendo ser cancelada a exigência.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei,

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 1999


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

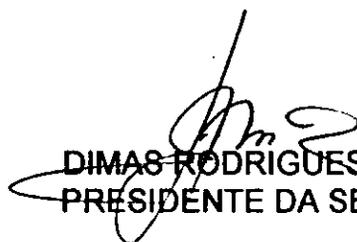
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.012907/97-20
Acórdão nº. : 106-10.642

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 MAR 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 10.5.99


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL